

TC 021.050/2010-4

Apenso: TC 023.540/2006-3

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade: Município de Caxias/MA

Recorrente: Sabiá Construção e Empreendimentos Eireli (05.417.943/0001-38)

Representação legal: Francisco Alysso Costa Gomes (OAB/MA 9334-A) e Francisco Filgueiras Sampaio (OAB/MA 6108) (peças 4, p. 32; 57 e 283)

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial decorrente de conversão de processo de representação. Citações. Audiências. Rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa de parte dos responsáveis e do Município de Caxias/MA. Contas regulares de parte dos responsáveis ouvidos em audiência. Arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, em relação a parte dos responsáveis citados. Contas irregulares dos demais. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Erros materiais. Correção de ofício. Preliminar. Prescrição. Pendência de julgamento definitivo do RE 636886 no STF. Sobrestamento. Mérito. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão recorrida. Não provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sabiá Construção e Empreendimentos Eireli (peça 294), contra o Acórdão 1739/2018-TCU-1ª Câmara, relator Augusto Sherman Cavalcanti (peça 167). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os fins Márcia Regina Serejo Marinho e a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda., atual denominação Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, regulares as contas de Antônio Rodrigues Bezerra Sobrinho, Dalva Veras da Cunha Araújo, Othon Luiz Machado Maranhão e de José Dometílio Braga, dando-lhes quitação plena, em razão do acolhimento de suas razões de justificativa;

9.3. arquivar, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em relação a Raimundo Antônio da Luz Cantanhede, sem cancelamento do débito, no valor de R\$ 3.318,51 (três mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação, devendo, para tanto, ser comprovado perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros

de mora calculados a partir de 31/8/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. arquivar, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em relação à empresa H. de Souza Filho e Cia Ltda., sem cancelamento do débito, nos valores abaixo discriminados, a cujo pagamento continuará obrigado a responsável, para que lhe possa ser dada quitação, devendo, para tanto, ser comprovado perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R\$)
26/3/2003	3.193,99
24/4/2003	8,64
28/5/2003	1.242,66
17/3/2003	221,14

9.5. arquivar, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em relação à Construtora Ciclóide Ltda., sem cancelamento do débito, nos valor de R\$ 6.921,56, a cujo pagamento continuará obrigado a responsável, para que lhe possa ser dada quitação, devendo, para tanto, ser comprovado perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir 20/6/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Márcia Regina Serejo Marinho, Município de Caxias/MA, Construtora Sabiá Ltda. e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.);

9.7. condenar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.7.1. Márcia Regina Serejo Marinho:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
1/2/2002	39.655,13
8/2/2002	34.370,00
1/3/2002	345.616,65
2/4/2002	274.555,55
3/4/2002	335.513,10
6/5/2002	124.928,36
20/6/2002	46.464,03
8/7/2002	51.632,87
9/7/2002	82.755,93
10/7/2002	47.043,13
2/8/2002	47.045,04

Data da ocorrência	Valor (R\$)
7/8/2002	119.658,10
22/8/2002	20.346,45
30/8/2002	268.056,96
2/9/2002	285.620,72
5/9/2002	47.029,86
10/9/2002	61.356,08
19/9/2002	64.497,94
10/10/2002	45.932,72
11/10/2002	31.444,87
11/11/2002	105.150,11
22/11/2002	56.925,11



Data da ocorrência	Valor (R\$)
10/12/2002	31.185,00
11/12/2002	45.240,38
20/12/2002	270.125,00
30/12/2002	326.606,32
2/1/2003	421.929,06
14/1/2003	45.350,43
24/1/2003	41.535,00
30/1/2003	528.044,86
31/1/2003	44.120,92
14/2/2003	44.255,55
27/2/2003	44.866,37

Data da ocorrência	Valor (R\$)
12/3/2003	83.277,24
10/4/2003	119.515,09
12/5/2003	47.085,85
24/10/2003	37.684,40
22/3/2004	36.544,60
14/4/2004	38.215,47
22/4/2004	32.899,17
25/5/2004	66.520,00
21/9/2004	38.315,41
24/9/2004	142.010,84

9.7.2. Márcia Regina Serejo Marinho em solidariedade com o Município de Caxias/MA:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
11/1/2002	6.347,00
18/2/2002	2.500,00
28/2/2002	5.700,00
30/4/2002	4.799,99
24/9/2002	9,50
2/10/2002	2.090,00
16/10/2002	0,35
4/11/2002	1.706,00
27/11/2002	492,00
11/12/2002	61.350,10
24/12/2002	0,70
30/12/2002	161.865,00
2/1/2003	5.003,00
3/2/2003	2,00
20/2/2003	1.036,00
25/2/2003	504,00
27/2/2003	7.666,00
5/3/2003	3,00
1/4/2003	15.002,00
2/5/2003	2,00
2/6/2003	2,00
1/7/2003	8.282,00
1/8/2003	3,00
19/8/2003	6.531,30
1/9/2003	2,00
3/9/2003	7.218,00
1/10/2003	164,00
3/10/2003	3.068,00

10/10/2003	1.010,00
13/10/2003	186,00
23/10/2003	284,00
3/11/2003	3,00
14/2/2003	44.255,55
27/2/2003	44.866,37
12/3/2003	83.277,24
10/4/2003	119.515,09
12/5/2003	47.085,85
24/10/2003	37.684,40
22/3/2004	36.544,60
14/4/2004	38.215,47
22/4/2004	32.899,17
25/5/2004	66.520,00
21/9/2004	38.315,41
24/9/2004	142.010,84
4/11/2003	1.974,00
11/11/2003	1.372,00
28/11/2003	1.920,00
1/12/2003	2,00
11/12/2003	188,00
19/12/2003	3.106,00
22/12/2003	1.374,00
30/12/2003	2.024,00
1/6/2004	6.800,00
1/3/2004	9.600,00
1/9/2004	8.800,00
15/7/2004	15,00
2/8/2004	3,40

7/1/2004	86,00	30/1/2004	1.218,00
9/1/2004	1.006,00	2/1/2004	3,00

9.7.3. Márcia Regina Serejo Marinho em solidariedade com a Construtora Sabiá Ltda.:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
20/6/2003	58.659,87

9.7.4. Márcia Regina Serejo Marinho em solidariedade com a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.).

Data da ocorrência	Valor (R\$)
29/6/2004	63.384,60
4/6/2004	151,95

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multas nos valores indicados, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Márcia Regina Serejo Marinho	2.400.000,00
Construtora Sabiá Ltda.	12.000,00
Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.)	14.000,00

9.9. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de José Miguel Lopes Viana;

9.10. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multas nos valores indicados, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Márcia Regina Serejo Marinho	50.000,00
José Miguel Lopes Viana	10.000,00

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

9.12. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.13. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

2. Por meio do Acórdão 6444/2018-TCU-1ª Câmara (peça 172), o dispositivo acima sofreu as seguintes retificações:

a) no item 8 (Representantes legais), onde se lê “*Leonardo Marques de Carvalho*”, leia-se “*Leonardo Marques de Carvalho (CPF 759.463.193-53)*”;

b) incluir o nome do responsável Arnaldo Bruno Coelho Gomes no subitem 9.2;

c) nos subitens 9.3, 9.4, 9.5, e 9.7, onde se lê “o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA”, leia-se “o recolhimento das dívidas aos cofres Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Caxias/MA”.

HISTÓRICO

3. Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão, por meio do Acórdão 3966/2010-TCU-2ª Câmara, do TC 023.540/2006-3, que teve por objeto representação acerca de desvio de finalidade e outras irregularidades na aplicação de recursos do Fundef transferidos ao município de Caxias/MA na gestão 2002/2004.

4. Por força do referido acórdão, foram promovidas nestes autos as citações dos seguintes responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeita municipal; Município de Caxias/MA; Construtora Ciclóide Ltda.; H. de Souza Filho & Cia. Ltda. - Corel; Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.); Construtora Sabiá Ltda.; e Raimundo Antonio da Luz Cantanhede. A ex-prefeita foi ouvida individualmente e em solidariedade com os demais responsáveis.

5. Ainda por meio do referido acórdão, foram também promovidas as audiências de Márcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeita, José Miguel Lopes Viana, ex-vice-prefeito, e dos ex-membros da comissão permanente de licitação do município, Antonio Rodrigues Bezerra Sobrinho, Othon Luiz Machado Maranhão, Dalva Veras da Cunha Araújo, José Dometílio Braga e Arnaldo Bruno Coelho Gomes.

6. Após a análise das peças de defesa e justificativa apresentadas, foi proferida a deliberação reproduzida acima.

7. Embora regularmente notificados, Márcia Regina Serejo Marinho e a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. não apresentaram qualquer defesa ou justificativa, motivo pelo qual foram considerados revéis.

8. Por meio do Acórdão 1222/2014-1ª Câmara, relator Augusto Sherman Cavalcanti, o tribunal rejeitou as alegações de defesa do Município de Caxias/MA e concedeu-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito de sua responsabilidade apurado nos autos (peça 113).

9. Em face dessa deliberação, o município interpôs recurso de reconsideração (peça 119), que não foi conhecido, nos termos de despacho do ministro relator (peça 124). Contra esse ato, o município interpôs agravo (peça 127), que foi conhecido mas teve provimento negado por meio do Acórdão 1160/2015-1ª Câmara (peça 130). À vista disso, o município interpôs pedido de reexame (peça 137), que não foi conhecido, por força do Acórdão 3403/2015-1ª Câmara (peça 142). Persistindo em sua irresignação, o município opôs embargos de declaração (peça 146), que foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 6717/2015-1ª Câmara (peça 151).

10. Foi então, finalmente, proferido o acórdão ora recorrido, por meio do qual, tendo em vista os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, o processo foi arquivado em relação a Raimundo Antonio da Luz Cantanhede e às empresas H. de Souza Filho & Cia. Ltda. - Corel e Construtora Ciclóide Ltda. Já os demais responsáveis citados tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de débito e multa.

11. Adicionalmente, os ex-dirigentes municipais Márcia Regina Serejo Marinho e José Miguel Lopes Viana foram condenados ao pagamento de multa, devido às irregularidades que foram objeto de suas audiências. Já os ex-membros da CPL tiveram suas justificativas acatadas e suas contas foram julgadas regulares.

12. Em face de sua condenação, José Miguel Lopes Viana interpôs recurso de reconsideração (peça 226), ao qual foi negado provimento pelo Acórdão 1145/2019-TCU-1ª

Câmara (peça 253).

13. Nesta oportunidade, a empresa Sabiá Construção e Empreendimentos Eireli interpõe recurso de reconsideração, que é objeto do presente exame. Embora tenha sido apresentado cerca de dois anos após a prolação do acórdão condenatório, o recurso foi conhecido, tendo em vista que as tentativas de notificação da empresa acerca dessa deliberação foram consideradas inválidas pelo ministro relator, em consonância com o parecer desta unidade técnica.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

14. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 298-299), acolhido por despacho do relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.6, 9.7, 9.7.3, 9.8 e 9.11 do acórdão recorrido, em relação a todos os devedores solidários (peça 300).

EXAME TÉCNICO

15. Delimitação

15.1. Esta instrução tem por objeto examinar:

- a) em preliminar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário;
- b) no mérito, a procedência das irregularidades imputadas à recorrente.

16. Preliminar: a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário.

16.1. A questão da prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 310) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência que prevalecia anteriormente, a pretensão punitiva exercida pelo tribunal estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*;

b) embora o RE 636886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais

consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil (Lei 10.406/2002), a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime da Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636886 foi objeto de embargos declaratórios ainda não julgados, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (como, por exemplo, no que se refere aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

16.2. As manifestações da Serur juntadas à peça 310 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636886. Em nova análise, após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

16.3. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado, com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que *“as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”*.

16.4. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

16.5. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Código Civil

16.6. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por esse acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

16.7. No caso em exame, foram identificados nove grupos de irregularidades que motivaram a aplicação de sanções – ou sua suspensão – a oito responsáveis. No quadro abaixo, apresentam-se essas irregularidades, associadas aos respectivos itens do acórdão condenatório, bem como as datas



dos termos iniciais da prescrição, obtidas da instrução da Secex/MA que consta da peça 12, p. 35, à peça 13, p. 7, do TC 023.540/2006-3, que trata da representação que deu origem à presente TCE. Essa instrução serviu de base ao Acórdão 3966/2010-TCU-2ª Câmara, proferido naqueles autos, por meio do qual foram determinadas as citações e audiências dos responsáveis.

Acórdão 1739/2018-1ª Câmara (peças 167 e 172)

Responsáveis	Item	Sanções	Irregularidades	Valor Orig. (R\$)	Termo Inicial	Descrição	P.*
Márcia R. S. Marinho	9.7.1	Débito e multa (art. 57)	Ausência de comprovantes de despesas lançadas à conta do Fundef, cujos cheques foram encaminhados por cópia ao Banco do Brasil.	5.020.925,67	24/09/04	Data da última despesa.	44-46
Márcia R. S. Marinho/ Município de Caxias/MA	9.7.2	Débito e multa (art. 57)	Beneficiários do contrato com a SOEDUCA não constantes das folhas de pagamento de professores do Fundef como professores em efetivo exercício na rede municipal do ensino fundamental.	161.865,00	30/12/02	Último dia do ano das despesas.	37-38
Idem	Idem	Idem	Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundef, com o pagamento de tarifas bancárias, especialmente serviços, e a realização de despesas com assistência social.	180.458,34	01/09/04	Data da última despesa.	43-44
Márcia R. S. Marinho/ Construtora Sabiá Ltda.	9.7.3	Débito e multa (art. 57)	Inexecução de serviços nas unidades escolares municipais, resultado do Convite 52/2004.	58.659,87	02/06/04	Data da contratação.	54-55
Márcia R. S. Marinho/ Barros Construções e Empreendimentos Ltda.	9.7.4	Débito e multa (art. 57)	a) inexecução de serviços nas unidades escolares municipais, resultado do Convite 75/2004; b) superfaturamento em itens de serviços relacionados ao Convite n. 020/2003, conforme pesquisa de preços realizada em 8/7/2005 junto à Casa Miranda e à Casa São Francisco, em Caxias/MA.	63.384,60	29/06/04	Data da contratação.	53-54
Raimundo Antônio da Luz Cantanhede	9.3	Processo arquivado	Inexecução total dos serviços contratados por dispensa para realização na U.E. Marechal Deodoro, no Povoado Palestina.	3.318,51	31/08/04	Data da nota fiscal.	55
H. de Souza Filho e Cia Ltda. - Corel	9.4	Processo arquivado	a) inexecução de serviços na UE São Pedro, no Povoado de São Pedro, resultado do Convite 020/2003; b) superfaturamento em itens de serviços relacionados ao Convite 020/2003, conforme pesquisa de preços realizada em 8/7/2005 junto à Casa Miranda e à Casa São Francisco, em Caxias/MA.	4.445,29	28/05/03	Data da nota fiscal da última despesa.	52-53



Construtora Ciclóide Ltda.	9.5	Processo arquivado	Inexecução de serviços nas unidades escolares municipais, resultado do Convite 68/2003.	6.921,56	20/06/03	Data da nota de empenho.	52
Márcia R. S. Marinho José Miguel Lopes Viana	9.10	Multa (art. 58, II)	Contratação, em 14/3/2002, por meio do Instituto Superior de Educação de Caxias – IESC (...), da Sociedade Educacional Caxiense S/C Ltda. – SOEDUCA, para a execução do Curso de Licenciatura Plena Normal Superior, empresa cujos sócios são a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, à época Prefeita Municipal, o Sr. Paulo Roberto Fonseca Marinho (cônjuge da Prefeita), a Sra. Larissa Serejo Marinho (filha da Prefeita), Márcia Cristina Castro Borges e Joana Mendes Silva.	50.000,00 10.000,00	14/03/02	Data da contratação.	36

* As páginas são da peça 12 do TC 023.540/2006-3 (representação que deu origem à presente TCE).

16.8. As datas dos termos iniciais de prescrição apresentadas acima, são, de um modo geral, as datas de ocorrência dos fatos que foram tomadas como referência para apuração dos débitos. Nos casos em que a irregularidade se consumou por meio de várias despesas ilícitas, utiliza-se o critério estabelecido na parte final do *caput* do art. 1º da Lei 9.873/99, que estabelece como termo inicial, “no caso de infração permanente ou continuada, (...) o dia em que tiver cessado”. Assim, sempre que disponível nos autos, utiliza-se a data da última despesa componente da série irregular.

16.9. Verifica-se, contudo, que houve equívoco na data fixada para o débito imputado à recorrente. Como se vê acima, a data atribuída na instrução da unidade técnica constante da representação foi 2/6/2004, identificada como a data da contratação (TC 023.540/2006-3, peça 12, p. 54-55). De fato, compulsando aqueles autos, encontra-se o contrato com a recorrente resultante do Convite 52/2004, que foi celebrado em **2/6/2004** (*ibidem*, peça 46, p. 15-18).

16.10. No entanto, no item 1.6.1.6 do Acórdão 3966/2010-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 4-5), que determinou as citações à ora recorrente (peças 2, p. 28-29, e 32) e no item 9.7.3 do acórdão recorrido (peça 167, p. 4), registrou-se a data de **20/6/2003**. A ora recorrente já havia contestado essa data em suas alegações de defesa e a instrução da unidade técnica reproduzida no relatório do acórdão recorrido deu-lhe razão, reconhecendo que deveria ser alterada (peça 169, p. 11, § 79). Mesmo assim, a data equivocada foi mantida no dispositivo. Nesta ocasião, propõe-se, então, sua devida retificação, de ofício.

16.11. Há outro equívoco no débito imputado ao município, em solidariedade com a ex-prefeita. No acórdão recorrido, verifica-se que lhe foram cobrados, entre outros, os seguintes valores (peça 167, p. 3, item 9.7.2):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
14/2/2003	44.255,55
27/2/2003	44.866,37
12/3/2003	83.277,24
10/4/2003	119.515,09
12/5/2003	47.085,85
24/10/2003	37.684,40
22/3/2004	36.544,60

14/4/2004	38.215,47
22/4/2004	32.899,17
25/5/2004	66.520,00
21/9/2004	38.315,41
24/9/2004	142.010,84

16.12. Compulsando novamente a instrução conclusiva da Secex/MA na representação, verifica-se que os valores indicados, na verdade, referem-se às despesas por meio de cheques lançadas à conta do Fundeb sem a apresentação de comprovantes (TC 023.540/2006-3, peça 12, p. 44-46). Ocorre que, no acórdão proferido naqueles autos, que determinou sua conversão na presente TCE e a realização das notificações dos responsáveis, essa irregularidade e todos os valores respectivos foram atribuídos à ex-prefeita, individualmente, sem solidariedade do município (peça 1, p. 2-3, item 1.6.1.1).

16.13. Na referida instrução, também são listadas despesas relativas à aplicação, com desvio de finalidade, de recursos do Fundeb, entre as quais não constam os valores acima (TC 023.540/2006-3, peça 12, p. 43-44). Coerentemente, tais valores também não constam do acórdão que determinou as notificações (peça 1, p. 3, item 1.6.1.2) nem das citações ao município (peças 2, p. 25-27, e 27).

16.14. Portanto, é claro que foi indevida a condenação do município por valores pelos quais não foi citado, de modo que se faz necessária a correção, de ofício, desse equívoco. Nota-se, inclusive, que o acórdão recorrido cobra da ex-prefeita tais valores duas vezes: individualmente e em solidariedade com o município.

16.15. Voltando à questão dos prazos prescricionais, cabe ressaltar que, no caso das irregularidades dos itens 9.7.2 e 9.10, dado que as suas datas de ocorrência (30/12/2002 e 14/3/2002) são anteriores a 11/1/2003, data de entrada em vigor do Código Civil atual, e, nesta data, não havia transcorrido pelo menos a metade do prazo de vinte anos previsto no Código Civil anterior, o termo inicial da prescrição passa a ser **11/1/2003** (art. 205 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2003).

16.16. Feitas essas considerações, verifica-se, com o auxílio do primeiro quadro acima, que os termos iniciais da prescrição variam entre **11/1/2003** e **24/9/2004**. A citação dos responsáveis foi ordenada, como visto, pelo Acórdão 3966/2010-TCU-2ª Câmara, na sessão de **27/7/2010** (peça 1, p. 2-8), ou seja, cerca de sete anos e meio após o termo inicial mais antigo. E o acórdão condenatório sobreveio em **6/3/2018** (peça 167), ou seja, quase oito anos depois da citação. Dessa forma, conclui-se que, segundo os critérios do Código Civil, não ocorreu a prescrição, em relação a nenhuma das irregularidades que foram objeto de notificação neste processo.

16.17. Assim, considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estariam prescritas tanto a possibilidade de aplicação de multa, quanto a de condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros do Código Civil, conforme explicitados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

16.18. Para aplicação das premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

Termo inicial:

16.19. Em seu art. 1º, a Lei 9.873/1999 determina que o prazo prescricional se inicia a partir “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

16.20. Segundo esse critério, como visto, os termos iniciais para a prescrição das

irregularidades identificadas nos autos ocorreram entre 11/1/2003 e 24/9/2004.

Prazo: a Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Porém, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que a “pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal” (REsp 1116477/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 22/8/2012)¹. Como não se tem notícia da propositura de ação penal contra qualquer dos responsáveis acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade.

Prescrição intercorrente:

16.21. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “*julgamento ou despacho*”.

16.22. Note-se que há correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

16.23. A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrária a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

Interrupções: no regime da Lei 9.873/1999, verificam-se causas interruptivas da prescrição, listadas a seguir:

1) Interrupção por ato inequívoco de apuração do fato ou por ato que promove o andamento do processo: trata-se da interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (Lei 9.873/1999, art. 2º, II) ou por atos que evitam a paralisação do processo, prevenindo a prescrição intercorrente, como despacho e julgamento (Lei 9.873/1999, art. 1º, § 1º). No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida, entre outros:

1.1) pela autuação do processo de representação (TC 023.540/2006-3), em **10/10/2006** (cf. sistema e-TCU);

1.2) pela realização de diligência no processo de representação, em **12/3/2008**, visando à obtenção de cópia de relatório do TCE/MA relativo às contas do exercício de 2002 do Município de Caxias/MA (TC 023.540/2006-3, peça 3, p. 15-16);

1.3) pela prolação de acórdão no processo de representação (TC 023.540/2006-3), em **27/7/2010** (peça 1, p. 2-8);

1.4) pela autuação da presente TCE neste tribunal, em **3/8/2010** (cf. sistema e-TCU);

1.5) pela emissão de instrução de mérito pela Secex/MA, em **20/6/2012** (peças 86-87);

1.6) pelo proferimento de parecer de mérito pelo Ministério Público junto ao TCU, em **20/3/2014** (peça 110);

1.7) pelo proferimento de despacho da assessoria da Secex/MA que determinou a reabertura do processo (que havia sido indevidamente encerrado), em **30/1/2017** (peça 163).

2) Interrupção pela citação ou audiência do acusado: trata-se da interrupção da

¹ No mesmo sentido: MS 15462/DF, relator Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/3/2011; MS 14446/DF, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe 15/2/2011; MS 11220/DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 3/8/2009; entre outros.

prescrição “*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*” (Lei 9.873/1999, art. 2º, I). No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

Márcia Regina Serejo Marinho					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Of. 231/2011-TCU-Secex/MA	26/1/2011	pç. 2, p. 16-22	6/4/2011	pç. 2, p. 58	Citação - regular
Of. 147/2012-TCU-Secex/MA	27/1/2012	pç. 34	14/2/2012	pç. 49	Citação - regular
Of. 148/2012-TCU-Secex/MA	27/1/2012	pç. 35	14/2/2012	pç. 49	Citação - regular
Márcia Regina Serejo Marinho					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Of. 193/2011-TCU-Secex/MA	24/1/2011	pç. 2, p. 14-15	6/4/2011	pç. 2, p. 58	Audiência - regular
Of. 156/2012-TCU-Secex/MA	30/1/2012	pç. 36	14/2/2012	pç. 49	Audiência - regular
Município de Caxias					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Of. 161/2011-TCU-Secex/MA	21/1/2011	pç. 2, p. 25-27	6/4/2011	pç. 2, p. 52	Citação - regular
Of. 150/2012-TCU-Secex/MA	30/1/2012	pç. 27	14/2/2012	pç. 48	Citação - regular
Construtora Sabiá Ltda.					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Of. 183/2011-TCU-Secex/MA	24/1/2011	pç. 2, p. 28-29	6/4/2011	pç. 2, p. 54	Citação - regular
Of. 154/2012-TCU-Secex/MA	30/1/2012	pç. 32	13/2/2012	pç. 50	Citação - regular
Barros Const. e Emp. Ltda. (Sampaio Oliveira Const. e Emp. Ltda.)					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Diário Oficial da União	25/7/2012	pçs. 93-94	25/7/2012	pçs. 93-94	Citação - edital
Of. 2648/2013-TCU-Secex/MA	19/9/2013	pç. 102	21/10/2013	pç. 103	Citação - regular
Raimundo Antônio da Luz Cantanhede					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Of. 179/2011-TCU-Secex/MA	24/1/2011	pç. 2, p. 23-24	6/4/2011	pç. 2, p. 56	Citação - regular
Of. 155/2012-TCU-Secex/MA	30/1/2012	pç. 33	13/2/2012	pç. 52	Citação - regular
H. de Souza Filho e Cia Ltda.					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Of. 185/2011-TCU-Secex/MA	24/1/2011	pç. 2, p. 32-34	12/4/2011	pç. 2, p. 55	Citação - regular
Construtora Cicloide Ltda.					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Of. 186/2011-TCU-Secex/MA	24/1/2011	pç. 2, p. 35-36	8/4/2011	pç. 2, p. 41	Citação - regular
Of. 151/2012-TCU-Secex/MA	30/1/2012	pç. 30	26/3/2012	pç. 75	Citação - regular
José Miguel Lopes Viana					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Of. 198/2011-TCU-Secex/MA	24/1/2011	pç. 2, p. 2-3	6/4/2011	pç. 2, p. 47	Audiência - regular
Of. 157/2012-TCU-Secex/MA	30/1/2012	pç. 22	10/2/2012	pç. 54	Audiência - regular

Note-se que, no relatório do acórdão recorrido, as datas de ciência dos ofícios 150/2012, ao município, e 186/2011, à Construtora Cicloide, estão registradas como tendo ocorrido, respectivamente, em 9/2/2012 e 7/4/2011 (peça 169, p. 2-3). Porém, mediante consulta aos avisos de recebimento correspondentes (peças 48 e 2, p. 41), verifica-se que as datas corretas dessas ocorrências foram 14/2/2012 e 8/4/2011, como registrado no quadro acima.

3) Interrupção pela decisão condenatória recorrível (Lei 9.873/1999, art. 2º, inciso III):

por esse fundamento, houve a interrupção em 6/3/2018, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 167).

16.24. Como visto, os termos iniciais da prescrição, situados na data da prática do ato ou de sua cessação, variaram entre 11/1/2003 e 24/9/2004. É claro, portanto, que não transcorreram cinco anos entre essas datas e a autuação do processo de representação, em 10/10/2006. Pouco mais de um ano depois, em 12/3/2008, houve realização de diligência naqueles autos, e, após mais dois anos e alguns meses, foi proferido acórdão, em 27/7/2010.

16.25. Portanto, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os termos iniciais e a autuação da representação e aquele processo não permaneceu inerte por três anos ou mais, de modo que também não incidiu a prescrição intercorrente em seu âmbito.

16.26. Autuada a presente TCE, em 3/8/2010, poucos dias após o proferimento de acórdão na representação que lhe deu origem, observa-se que as notificações aos responsáveis foram efetivadas basicamente em duas etapas: entre 6 e 12/4/2011 e entre 10/2 e 26/3/2012, em ambos os casos, menos de três anos depois da autuação. A antiga Barros Construtora e Empreendimentos Ltda. constitui exceção, tendo em vista que não foi localizada, a princípio, tendo sido citada por edital, em 25/7/2012 (peças 93-94). Porém, foi possível citá-la regularmente em 21/10/2013, pouco mais de três anos após a autuação. Visto ter sido demonstrado que era possível a citação regular, considerase apenas esta última data como evento interruptivo.

17. Outro marco interruptivo da prescrição foi o proferimento de parecer de mérito pelo Ministério Público junto ao TCU, em 20/3/2014 (peça 166), menos de três anos depois das notificações, inclusive as primeiras, promovidas em 6/4/2011.

17.1. A derradeira interrupção do prazo prescricional deu-se com o proferimento do acórdão condenatório, quase quatro anos depois, em 6/3/2018.

17.2. Assim, para todos os responsáveis, não houve transcurso do prazo prescricional de cinco anos durante o trâmite da presente TCE, pois foi interrompido, primeiro, pelas notificações, depois, pelo proferimento de parecer pelo MP/TCU, e, finalmente, pela prolação do acórdão condenatório.

17.3. Quanto à prescrição intercorrente, já se viu que entre a autuação da TCE, em 3/8/2010, e as notificações, exceto uma, passaram-se menos de três anos. No caso da antiga Barros Construtora e Empreendimentos Ltda. transcorreram pouco mais de três anos até a citação, em 21/10/2013, mas lembre-se que, antes disso, foi emitida a instrução de mérito da Secex/MA, em 20/6/2012, que interrompeu a prescrição intercorrente, quase dois anos após a autuação da TCE e mais de um antes da citação dessa empresa.

17.4. Portanto, conforme se depreende da análise dos eventos interruptivos mencionados, o feito não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, de modo que não se operou a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

17.5. Assim, demonstra-se que não se operou a prescrição punitiva, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, o que impõe como consequência, partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento dos prejuízos apurados nos autos.

Conclusão sobre a prescrição

17.6. No presente processo, por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição, quer se adote o Código Civil ou a Lei 9.873/1999 como fundamento para análise, o que permite o imediato julgamento, sem a necessidade do sobrestamento aventado acima.

18. Mérito: a procedência das irregularidades imputadas à recorrente.

18.1. Alegações (peça 294):

18.2. A recorrente não cometeu crime, fraude, irregularidade ou qualquer ato lesivo à administração pública.

18.3. A recorrente sempre se manifestou nos autos e apresentou defesa, conforme o que determina a Súmula Vinculante 3 do STF.

18.4. Por não se ter comprovado crime, requer-se a exoneração da multa aplicada à recorrente ou a redução do seu valor.

18.5. A decisão recorrida não deixa claro em nenhum momento qual atitude exatamente, no caso concreto, se quer aplicar ao recorrente.

18.6. Verifica-se clara insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida. Não se pode condenar a recorrente por meras alegações sem fundamento comprobatório. Nesse sentido, a jurisprudência pátria.

18.7. As obras foram realizadas em 2004. Diante disto, há um lapso de tempo de cerca de 16 anos que inviabiliza a apresentação fidedigna de documentos, dado que não há obrigatoriedade de manutenção de documentos por mais de cinco anos. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU.

18.8. Análise:

18.9. A recorrente, Construtora Sabiá Ltda., conforme consta do ofício de citação que lhe foi encaminhado (peça 32), foi condenada, em solidariedade com a ex-prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, pela inexecução dos seguintes serviços em unidades escolares municipais, que constituíam parte do objeto do Convite 52/2004, promovido pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA:

Unidade Escolar	Serviços inexecutados	Valor (R\$)
UE Cristino Cruz, no Povoado Esperança	Pilares de madeira 15x15cm c4m (item 6.1. da planilha)	490,00
	Estrutura de madeira c/ tesoura para telha cerâmica (item 6.2. da planilha)	2.388,00
	Passeio de proteção em volta do prédio – 40cm (item 9.3. da planilha)	386,12
	Ponto sanitário simples PVC (item 11.1. da planilha)	84,45
	Ponto sanitário simples (item 11.2. da planilha)	48,90
	Tubo para esgoto PVC 100mm c/ conexões (item 11.3 da planilha)	48,60
	Tubo para esgoto PVC 50x40mm c/ conexões (item 11.4. da planilha)	37,20
	Vaso sanitário (item 11.5 da planilha)	118,65
	Caixa de descarga externa (item 11.6. da planilha)	34,59
	Lavatório PVC s/ coluna completa (item 11.7. da planilha)	72,00
	SUBTOTAL	3.708,51
UE dos Povoados Pombo e Correntinho, UE Benedito Barbosa, no Povoado Muquém e UE Oziel Silva Rios, no Povoado Capim	Inexecução total	54.951,36

Grosso (Convite nº 052/2004)		
	SUBTOTAL	54.951,36
TOTAL		58.659,87

18.10. Por não ter apresentado argumentos que justificassem a falta de execução dos itens indicados, apesar de ter recebido recursos públicos federais suficientes para esse mister por meio do contrato celebrado com o ente municipal, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada em débito e multa por ter contribuído para a consumação de dano ao erário.

18.11. Portanto, estão claramente delineados nos autos a conduta e a irregularidade que motivaram a condenação da recorrente, sendo totalmente descabidos os argumentos genéricos em contrário ora apresentados.

18.12. A irregularidade imputada à recorrente foi identificada no Relatório de Ação de Controle 00209.100100/2004-31 da Controladoria-Geral da União, baseado em visita *in loco* realizada no período de 27/6 a 8/7/2005 (TC 023.540/2006-3, peça 1, p. 4-48). Quanto à inexecução de obras ou serviços de engenharia, o relatório informa que (*ibidem*, p. 29):

Das Prestações de Contas, constam pagamentos que teriam sido efetuados a 12 construtoras para obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reformas em 33 escolas do Ensino Fundamental.

Com vistas a aferir o grau de confiabilidade das informações prestadas pela Prefeitura, inspecionamos, por amostragem, as obras e os serviços de engenharia, em 31 Unidades Escolares, envolvendo aplicação dos recursos do Fundo no período 2002 a 2004. Como resultado, constatamos a inexecução do objeto contratado, total ou parcialmente, em 23 unidades escolares, totalizando R\$ 127.200,15 (...).

18.13. Mais adiante, o relatório especifica as irregularidades relacionadas às obras que foram objeto do Convite 52/2004 (*ibidem*, p. 40-43).

18.14. Conforme consta de instrução da Secex/MA (TC 023.540/2006-3, peça 12, p. 35, § 3.1), foi requerido à CGU o encaminhamento dos documentos que serviram de suporte para as verificações consignadas no referido relatório. Atendido o requerimento, os documentos recebidos, em oito volumes, passaram a constituir o Anexo 1 daqueles autos.

18.15. Portanto, é totalmente infundada a alegação da recorrente de que a deliberação contestada se basearia em documentos insuficientes.

18.16. Ao mencionar que o lapso temporal de cerca de 16 anos entre os fatos e a data do recurso inviabilizaria a apresentação de documentos, a recorrente se esquece de que teve oportunidade de defesa muito antes disso.

18.17. O próprio precedente jurisprudencial mencionado pela recorrente (Acórdão 5105/2010-1ª Câmara, relator Valmir Campelo) refere-se à previsão de dispensa de instauração de TCE, a critério deste tribunal, após transcorridos dez anos desde o fato gerador, conforme disposto no art. 5º, § 4º, da então vigente Instrução Normativa TCU 56/2007. Essa norma foi revogada pela Instrução Normativa TCU 71/2012, que esclareceu que o prazo de dez anos deveria ser contado apenas até “a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente” (art. 6º, inc. II).

18.18. Ora, no caso, à parte eventuais notificações anteriores por outros órgãos, a recorrente foi citada nesta TCE, pela primeira vez, como visto, em 6/4/2011, pouco menos de sete anos depois da data da celebração do contrato resultante do Convite 52/2004, em 2/6/2004. Não são aplicáveis à hipótese considerada, portanto, o precedente jurisprudencial e as normas mencionadas.

18.19. Embora o prazo ainda assim tenha sido relativamente longo, convém rememorar a

acertada observação da Secex/MA em sua instrução relativa às alegações de defesa da recorrente, em que destaca que (peça 169, p. 10):

77. Item 'a': embora a empresa tenha arguido a seu favor o largo decurso de tempo entre a data de realização das obras e a citação do Tribunal, alegando dificuldade para obter documentação para sua defesa, não apresentou qualquer documento que comprove sua tentativa em obter tais documentos. Ações essas que poderiam ser intentadas junto ao Município de Caixas/MA, perante este Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA ou nos arquivos da Controladoria-Geral da União, esta última responsável pela fiscalização originadora das irregularidades aqui analisadas.

18.20. Essa assertiva permanece válida, pois a recorrente nada apresenta, nesta oportunidade, que a contradiga.

18.21. Ante a clara improcedência dos argumentos apresentados no recurso ora examinado, não merecem provimento os pedidos de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da recorrente, de exclusão do débito e de exclusão ou redução da multa que lhe foi imposta.

CONCLUSÃO

19. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) tanto pelos critérios estabelecidos pelo Código Civil, conforme explicitados pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, quanto pelos da Lei 9.873/1999, não restaram prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória;

b) assim, verifica-se a possibilidade de imediato julgamento do recurso, pois o desfecho não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou prescritibilidade pela Lei 9.873/1999);

c) estão claramente delineadas nos autos a conduta e a irregularidade que motivaram a condenação da recorrente, sendo totalmente descabidos os argumentos genéricos em contrário ora apresentados;

d) a irregularidade imputada à recorrente baseia-se em relatório de auditoria da CGU cujos documentos foram anexados aos autos da representação que deu origem à presente TCE, sendo totalmente infundada, portanto, a alegação de que a deliberação contestada se basearia em documentos insuficientes;

e) a recorrente omite que teve oportunidade de defesa menos de dez anos depois da data da celebração do contrato resultante do Convite 52/2004, o que afasta a aplicação de norma desta corte que dispõe sobre a dispensa de instauração de TCE;

f) embora a empresa tenha arguido a seu favor o largo decurso de tempo entre a data de realização das obras e a sua citação, alegando dificuldade para obter documentação para sua defesa, não apresentou qualquer documento que comprove a tentativa de obter tais documentos.

20. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento, procedendo-se apenas à correção de erros materiais no acórdão contestado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Sabiá Construção e Empreendimentos Eireli contra o Acórdão 1739/2018-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 1º, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;



b) com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, proceder às seguintes correções de inexatidões materiais no Acórdão 1739/2018-TCU-1ª Câmara:

b.1) da tabela constante do item 9.7.2, excluir os seguintes valores:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
14/2/2003	44.255,55
27/2/2003	44.866,37
12/3/2003	83.277,24
10/4/2003	119.515,09
12/5/2003	47.085,85
24/10/2003	37.684,40
22/3/2004	36.544,60
14/4/2004	38.215,47
22/4/2004	32.899,17
25/5/2004	66.520,00
21/9/2004	38.315,41
24/9/2004	142.010,84

b.2) no item 9.7.3, onde se lê “20/6/2003”, leia-se “2/6/2004”;

c) dar conhecimento à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
25/8/2020.

(assinado eletronicamente)

Cláudio Neves Almeida

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3841-5